



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057566-91.2026.8.19.0000

Agravante: **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**

Agravado 1: **BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA**

Agravado 2 : **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**

Origem: **Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo /RJ**

DECISÃO

1. O recurso, tempestivo e preparado, veio instruído na forma do art. 1.017, § 5º, do CPC, daí dele conhecer com arrimo no art. 1.015, I, da mesma norma processual.

2. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, proferida nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, por meio da qual a recorrente pretendia a suspensão da tramitação do Pregão Eletrônico nº 90.155/2024 e dos efeitos de eventual contrato dele decorrente.

3. A decisão agravada assentou, em síntese, que: a) o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo; b) os elementos então constantes dos autos não demonstram, de plano, a manifesta ilegalidade do ato administrativo impugnado; c) o documento do index 56412457 indica, em princípio, que a empresa vencedora não se valeu dos benefícios específicos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte para participar do certame, tendo disputado em igualdade de condições com as demais licitantes; d) a Administração apreciou e rejeitou o recurso administrativo com apoio em parecer da Procuradoria-Geral do Município; e) os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade; f) a controvérsia demandaria maior aprofundamento, inclusive quanto ao efetivo enquadramento da vencedora, à utilização ou não dos benefícios de ME/EPP e às consequências jurídicas de eventual superação do limite legal; e g) a suspensão liminar do certame exigiria especial cautela, em razão dos reflexos sobre o interesse público e a continuidade administrativa.

4. Em suas razões recursais a agravante sustenta, em síntese, que a empresa vencedora do certame, BPF Instituição de Pagamentos Ltda., apresentou declaração indevida de enquadramento como empresa de pequeno porte, já que havia celebrado, no ano-calendário da licitação, contratos com a Administração Pública em valor superior ao limite de R\$ 4.800.000,00, o que atrai a vedação prevista no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Afirma que a irregularidade não pode ser afastada pelo argumento de ausência de utilização concreta dos benefícios



da LC nº 123/2006, pois a própria declaração reputada inverídica contamina o juízo de habilitação, além de sustentar a presença do perigo de dano diante da possibilidade de homologação, contratação e início da execução do objeto licitado (pasta 000002).

5. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento reclama a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Em exame perfunctório próprio desta fase, não vislumbro, por ora, a presença simultânea de tais requisitos em grau suficiente para a concessão da tutela recursal postulada.

A controvérsia instaurada pela agravante se apoia na tese de que a empresa vencedora do certame não poderia sequer ter se apresentado como EPP, diante da limitação prevista no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, por haver celebrado contratos administrativos em montante superior ao teto legal no mesmo ano-calendário em que foi realizada a licitação discutida nesta demanda. A recorrente também procura demonstrar a relevância jurídica de sua tese com apoio em precedente do Tribunal de Contas da União, colacionado na origem.

Todavia, ao menos neste momento processual, a documentação trasladada não revela, com a segurança exigida para a concessão de tutela de urgência recursal, a manifesta ilegalidade do ato impugnado. Isso porque a própria decisão recorrida destacou, em consonância com o parecer ministerial ofertado na origem, que o documento (PJe 256412457) indica, em princípio, que a empresa vencedora não se utilizou dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte no certame, tendo disputado em igualdade de condições com os demais licitantes.

O edital do Pregão Eletrônico nº 90.155/2024 expressamente consignou que a preferência para ME/EPP não era aplicável ao certame, constando “PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS NÃO” (PJe 256412458).

Em coerência com isso, no acompanhamento da seleção de fornecedores relativo ao certame, consta que a empresa BPF Instituição de Pagamentos Ltda. foi registrada sem benefício ME/EPP, ao passo que outras licitantes figuraram com tal condição (PJe 256412456).

É certo que esse dado, por si só, não resolve definitivamente a controvérsia jurídica suscitada pela agravante, mas enfraquece, neste juízo inicial, a alegação de ilegalidade manifesta apta a justificar a

imediate paralisação do procedimento ou de seus efeitos.

A tese recursal, no sentido de que a simples declaração de enquadramento fiscal como EPP já bastaria para inquinar a habilitação, mesmo sem fruição concreta dos benefícios licitatórios, demanda exame mais aprofundado, inclusive à luz do edital, do teor exato das declarações apresentadas, da forma como a Administração tratou o enquadramento da licitante e das consequências efetivas da conduta no desenvolvimento da disputa.

Ademais, o próprio histórico administrativo reproduzido nos autos evidencia que o tema foi objeto de recurso administrativo pela ora agravante, o qual foi rejeitado, tendo a agente de contratação consignado, em decisão posteriormente mantida pela autoridade superior, que a BPF não teria apresentado declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de obtenção de benefícios, mas apenas indicado seu enquadramento fiscal nos cadastros oficiais, sem utilização das prerrogativas da LC nº 123/2006 no curso do pregão.

Ainda que tal fundamentação não vincule o Judiciário, ela reforça a necessidade de contraditório e amadurecimento da matéria antes da adoção da medida excepcional pretendida.

Também não se pode ignorar que a decisão agravada está fundada na premissa, compatível com a natureza do mandado de segurança, de que o direito líquido e certo deve emergir de prova pré-constituída, não se mostrando adequada, em sede de cognição sumária, a antecipação de conclusão em cenário que ainda reclama esclarecimentos adicionais.

No tocante ao perigo de dano, embora seja compreensível a preocupação da agravante com a consolidação dos efeitos do certame, a fundamentação da decisão recorrida igualmente ressaltou a necessidade de ponderação com o interesse público, uma vez que o procedimento licitatório se destina à contratação de serviço voltado às necessidades dos órgãos municipais.

Soma-se a isso que o certame em questão já se encontra adjudicado e homologado em favor da BPF Instituição de Pagamentos Ltda., pelo valor total de R\$ 3.514.384,44, circunstância que torna ainda mais sensível a concessão de providência suspensiva sem que estejam firmemente delineados os pressupostos de probabilidade do direito.

Assim, em sede de cognição não exauriente, entendo que os argumentos recursais, embora relevantes e passíveis de exame mais



detido por ocasião do julgamento colegiado, ainda não infirmam de modo bastante os fundamentos da decisão de primeiro grau, especialmente aqueles relacionados à ausência de demonstração inequívoca da ilegalidade, à controvérsia sobre a efetiva repercussão do enquadramento empresarial no certame e à necessidade de prévio contraditório.

Daí **indeferir o pleito de efeito suspensivo ao recurso.**

6. Intime-se a parte agravada, para, querendo, oferecer contrarrazões.

7. Por último, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR